



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

68ª Zona Eleitoral - Carandaí - MG

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de registro de candidatura ajuizado por **CHARLES LOPES MOREIRA** para concorrer a cargo público eletivo nas Eleições de 2020.

Fora apresentado requerimento de registro de candidatura (RRC) acompanhado de documentos.

Publicado o edital de que trata o art. 34 da Resolução TSE nº 23.609/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação ou notícia de inelegibilidade, conforme certificado nos autos.

Identificada a ausência de prova de desincompatibilização, intimou-se o requerente para trazer aos autos documento comprobatório (ID 124048673), mantendo-se inerte.

Dada vista ao MPE, manifestou-se em ID 124536874 pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura em virtude da ausência de prova de desincompatibilização.

Em seguida, foram acostadas as informações previstas pelo art. 35, inciso II, do mencionado diploma regulamentador.

Eis o essencial. Decido.

Preliminarmente, embora a chapa concorrente ao pleito majoritário seja indivisível, o julgamento de cada um dos registros pleiteados dá-se de forma individual, haja vista que a análise envolve condições pessoais atribuídas a cada um dos candidatos isoladamente. Portanto, nisso reside a razão do que dispõe o art. 49 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Passo ao exame.

Os dados constantes do formulário RRC e disponibilizadas pelo Sistema de Candidaturas indicam a observância das diretrizes traçadas pelo art. 24 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Do mesmo modo, a exordial reúne os elementos de prova referidos pelo art. 27 da mesma resolução.

Portanto, no que se convencionou designar por condições de registrabilidade, observa-se o seu cumprimento.

O requerente demonstra possuir as condições de elegibilidade.

Contudo, os autos não contêm prova que de fato o requerente tenha se desincompatibilizado.

Com efeito, o documento apresentado para este fim em ID 122829840 não confere a certeza de que o ente público ao qual o requerente está vinculado, aquiescendo do pedido, tenha efetivamente concedido o afastamento do exercício de suas funções no período preceituado pela legislação de regência. O documento revela que o requerente ocupa o cargo efetivo de farmacêutico, sem indicação de que ocupe cargo de provimento em comissão. Nesse contexto, o afastamento legal para fins de fazer cessar a incompatibilidade é de três meses anteriores ao pleito, segundo art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC nº 64/90.

Embora o requerente tenha sido intimado para produzir prova de efetiva desincompatibilização, segundo ID 124048673, manteve-se inerte neste particular.

Isto posto, considerando a presença de circunstância geradora de incompatibilidade, por inobservância ao afastamento legal mínimo de que trata o art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura formulado por CHARLES LOPES MOREIRA para concorrer ao cargo de vereador no Município de Capela Nova - MG.

Certifique-se acerca desta decisão nos autos do processo vinculado.

Dê-se ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Carandaí, data registrada no sistema.

Marié Verceses da Silva Maia

Juíza Eleitoral